

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001053/2003-07
Recurso nº 145.509 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-00.060 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRPJ- ANOS-CALENDÁRIO: 1997,1998 e 1999
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I e SAINT-GOBAIN
CANALIZAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 1997,1998, 1999

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DA TURMA JULGADORA.

Não tendo sido constatada omissão na apreciação de matéria impugnada, rejeita-se a preliminar de nulidade de decisão da Turma Julgadora.

PREJUÍZOS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SISTEMAS DA RFB E O LALUR.

Havendo divergências nos valores dos prejuízos fiscais constantes dos sistemas da RFB e o Lalur, prevalecem as informações que estiverem de acordo com a declaração de imposto de renda homologada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Não tendo sido comprovados os equívocos alegados em relação à compensação de prejuízos fiscais, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e em relação ao recurso voluntário, em rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e relatora

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carlos Pelá, Carmen Ferreira Saraiva, Ana de Barros Fernandes, Régis Magalhães Soares Queiroz e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, likely representing the name of one of the council members mentioned in the text.

Relatório

I – DA AUTUAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A empresa foi autuada por glosa de prejuízos compensados indevidamente, por inobservância do limite de 30% nos anos-calendário de 1997 a 1999, conforme formulários “inconsistências do contribuinte – compensação de prejuízo” e demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais” gerados pelo Sistema SAPLI, conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal. Foi lavrada intimação para que o contribuinte comparecesse para prestar esclarecimentos sobre a compensação em excesso de prejuízo fiscal, dentro do prazo de cinco dias. A intimação foi recebida em 26.06.2003, compareceu representante da empresa que solicitou mais prazo, mas, até à data de 26.08.2003, não houve retorno por parte da contribuinte.

Em decorrência, foi elaborado o FAPLI – Formulário de alteração de prejuízo fiscal e do lucro inflacionário, com o objetivo de alterar os campos pertinentes ao prejuízo fiscal.

O enquadramento legal se deu nos arts. 193, 196, III, 197, § único, do RIR/94; art. 15 e § único da Lei 9.065/95; arts. 247, 250, III, 251, § único e 510 do RIR/99.

Transcrevo da decisão de primeira instância os argumentos apresentados pela contribuinte na impugnação:

3- Ao impugnar as exigências, fls. 56/64, documentos às fls. 65/123, o interessado alega em síntese, o que se segue:

- não apresentou informações complementares ao autuante, porque a Receita Federal estava em greve. É pacífico que o cumprimento das determinações só poderiam ser contados com a regularização do expediente. Assim, foram violados os princípios da ampla defesa e o da instrução probatória, devendo ser declarado nulo o auto de infração;

- o fisco não considerou os valores lançados no Lalur e nas declarações de imposto de renda, ferindo o art. 9º, § 1º, do DL 1.598/77;

- o fisco não demonstrou como chegou ao excesso de compensação, cerceando o direito de defesa;

- apresenta parte do LALUR e das declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 1996 a 1999, bem como planilha dos prejuízos compensados.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte.

Entendeu ser descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa, até a lavratura do auto de infração, porque a fase de constituição do crédito tributário se dá no

regime inquisitorial, podendo o autuante solicitar documentos e informações ao autuado ou a terceiros, aceitando ou não as justificativas, sem qualquer necessidade de conceder explicações, e pode lavrar o auto de infração quando entender que já possui os elementos necessários, sem que para isto precise aguardar as informações do autuado. Acrescentou que o regime inquisitorial é a antítese do regime do contraditório e da ampla defesa, pois este se inicia após a ciência do lançamento, pois até então há os procedimentos de fiscalização, que podem concluir pela inexistência tributária.

Ressaltou a Turma Julgadora que o auto de infração teve como base as informações apresentadas nas DIRPJ e nos saldos dos prejuízos fiscais apresentados no SAPLI, e que de posse destas informações o autuante concluiu que o interessado não possuía saldos suficientes de prejuízos fiscais para compensar com lucros nos anos-calendário de 1997 a 1999; salientou que estes elementos constaram dos autos e o interessado teve ciência, tanto que juntou em sua impugnação, entre outros, cópia do termo de constatação fiscal e dos demonstrativos do SAPLI. Assim, concluiu que descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não saber de onde vieram os valores autuados.

Da comparação do Lalur apresentado pela interessada com o SAPLI observou o seguinte:

- Para o ano-calendário de 1991, não há diferenças entre o prejuízo (Cr\$ 563.995.515) informado no Lalur (fl.98) e no SAPLI (fl. 125). Este prejuízo foi utilizado para compensar parte do lucro real de dezembro de 1994 (fl. 232);

- Para o ano-calendário de 1992, o interessado não juntou qualquer documento;

- Com relação ao ano-calendário de 1993, o interessado entregou 10 DIRPJ, conforme doc. de fls. 226. Foi homologada a DIRPJ nº 9307974, entregue em 31.12.94. Todas as demais haviam sido entregues em 29.04.1994. O SAPLI possui os resultados constantes da DIRPJ homologada, conforme docs. de fls. 125/126 e 227/230, que divergem do Lalur do interessado às fls. 99/106. Com a homologação da última DIRPJ entregue, não há alteração a ser feita no SAPLI. Este prevalece sobre os valores escriturados no Lalur;

- Para o ano-calendário de 1994, o interessado entregou 6 DIRPJ (fl. 140), tendo sido homologada a de nº 9159646, conforme informação de fls. 170/171. Destacou que o SAPLI possuía os valores de outra declaração (nº 9159599). Procedendo a retificação do sistema (fls. 231/232), os resultados mensais passam a ser iguais aos apresentados pelo interessado em seu Lalur às fls. 106/114;

- No que diz respeito a 1995, o interessado entregou 2 DIRPJ (fls. 139/140). A primeira foi entregue em 25.04.96 e a segunda, que foi homologada, em 26.01.98. O prejuízo fiscal incluído no SAPLI (fl. 128, repetido à fl. 232) corresponde a declaração homologada (fl. 233), enquanto que o Lalur (fl. 115) possui aquele da primeira declaração. Assim prevalece o prejuízo fiscal informado no Sapli;

- Com relação aos demais anos, não há divergências entre os lucros reais apresentados às fls. 117, 119, 121 e 123 pelo interessado e os constantes no Sapli de fls. 234/237;

- Diante do exposto, em 31.12.96, o interessado possuía o saldo de prejuízos fiscais no montante de R\$ 29.499.111,04 (fl. 234). Assim os valores a serem exigidos por excesso de compensação (saldo inexistente de prejuízos fiscais) estão demonstrados a seguir:

1997: não há nada a ser exigido, pois o lucro real de R\$ 48.230.451,76 foi compensado parcialmente com R\$ 14.469.135,53 de prejuízos fiscais, conforme declaração do interessado. Permaneceu o saldo de prejuízos fiscais, no montante de R\$ 15.029.975,51 (fl. 235);

1998: o lucro de R\$ 65.098.044,94 só pode ser compensado com o saldo de prejuízos fiscais, no montante de R\$ 15.029.975,51. Visto que o interessado compensou R\$ 19.529.413,48, houve um excesso de compensação de R\$ 4.499.437,97 (=R\$ 19.529.413,48 – R\$ 15.029.975,51). O IRPJ devido será de R\$ 1.124.859,49 (inclui o adicional);

1999: não havendo mais prejuízos fiscais a compensar, ocorreu um excesso de compensação no valor de R\$ 853.022,52, conforme auto de infração. Foi mantido o IRPJ de R\$ 213.255,62.

Foi interposto recurso de ofício.

A ciência da decisão deu-se em 04.01.2005 e o recurso foi recebido em 31.01.2005.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente alega a preliminar de nulidade da decisão recorrida pelas seguintes razões:

- Na impugnação argüiu a preliminar de nulidade do auto de infração, porque não lhe teria sido possível cumprir o determinado no termo de intimação, no sentido de que “comparecesse à DRF/VRA/RF/SAFIS a fim de cumprir a exigência de prestar esclarecimentos sobre a compensação em excesso de prejuízo fiscal” (auto de infração, item 2), porque os servidores da Receita Federal estavam em greve. Para provar a existência da greve, diz ter instruído a impugnação com diversas notícias (fls. 65/71). Afirmar ter deixado claro que nesses casos, o prazo para cumprimento de intimações só pode ser contado com a regularização dos serviços do expediente, ou seja, com o fim da greve. Transcreve decisões da esfera judicial. Afirmar que entendimento diverso do expresso nas decisões, viola, no mínimo dois princípios, o da ampla defesa e o da ampla instrução probatória;

- Aduz que a boa fé deve sempre ser tutelada, não sendo razoável punir quem não deu causa ao fechamento da serventia. Requeru, assim, na impugnação, o acolhimento da preliminar, a fim de que o auto fosse declarado nulo, já que foi lavrado antes do efetivo término do prazo para apresentação dos documentos solicitados;

- Afirmar que a decisão recorrida foi silente sobre tal requerimento e que mesmo na esfera administrativa, toda decisão tem que ser fundamentada e que não pode haver rejeição implícita de um determinado argumento, sendo imprescindível a exposição das razões que levaram o julgador a decidir em certo sentido. Acrescenta que na hipótese de ser mantida a decisão recorrida, estará sendo violado o princípio da ampla defesa, positivado no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

- Dessa forma, não sendo fundamentada a decisão ficou impossibilitado de saber as razões da rejeição de seu pedido e por conseguinte, de combatê-las, o que constitui violação ao seu direito de ampla defesa;



- Assim requer que seja declarada nula a decisão recorrida, sendo determinado ao órgão julgador que aprecie a preliminar argüida na impugnação, de nulidade do auto com base na impossibilidade do cumprimento, pela recorrente, da solicitação do órgão autuante.

Em relação ao mérito, apresenta argumentos de ausência de fundamentação do auto de infração, da inexistência de indevida compensação de prejuízos fiscais em razão de três equívocos e questiona a multa de 75%.

Quanto ao argumento de ausência de fundamentação do auto:

- Afirma que na impugnação argüiu uma segunda preliminar de nulidade do auto de infração, porque dele não consta o fundamento que embasa a alegação da autoridade coatora de que houve “excesso de compensação de prejuízos fiscais” e que constou no item 9 da decisão que o autuante não tem “qualquer necessidade de conceder explicações”;

- Afirma que a autoridade administrativa tem que expor os motivos, não só de direito, mas também de fato, que a levaram a lavrar o auto, inclusive a explicar como chegou ao valor exigido e a dizer porque alterou os campos pertinentes ao prejuízo fiscal, não considerando os valores lançados no Lalur e na DIPJ. Cita acórdão 101-71984 de 03.12.80. Argumenta que prova maior da necessidade da exposição de motivos é que foi absurda a redução do valor apontado inicialmente como devido. Cita doutrina e jurisprudência.

- Conclui que a ausência de indicação dos motivos que ensejaram a lavratura do auto e sobretudo a não instrução dele com o demonstrativo, o tornaria nulo.

Quanto ao argumento da inexistência de indevida compensação de prejuízos fiscais afirma que ainda há três equívocos na decisão de primeiro grau:

- O primeiro consta do item 14 da decisão. Nele afirma o julgador que o prejuízo referente ao ano de 1991 “foi utilizado para compensar parte do lucro real de dezembro de 1994”, mas que não foi isso que ocorreu, pois, o prejuízo de 1991, no valor histórico Cr\$ 563.995.515 não foi compensado com parte do lucro real de 1994, mas de 1996 e que está imbutido no valor total de R\$ 6.689.112,00, que foi todo o prejuízo compensado naquele ano. Esse valor consta da DIPJ do ano-calendário de 1996. O Lalur partes A e B, a DIPJ da origem do prejuízo, e a DIPJ da compensação, que atestam tal fato, estão anexos (doc.2). A planilha de prejuízos fiscais (doc. 1) que trata de toda a compensação dos prejuízos originados de 1991 a 1995, ratifica o informado;

- O segundo equívoco estria no item 16 da decisão, pois esta afirma que a DIPJ que foi homologada (a de nº 9307974, entregue em 31.12.94) apresenta resultados que divergem dos do Lalur. Entretanto, conforme pode se verificar pela documentação do doc. 3, não há tal divergência. O equívoco advém de que quando da transcrição dos valores para a parte B do Lalur, foi levado inicialmente o valor de 46.116.041.747, que correspondia ao prejuízo fiscal de fev/93, e não o valor de 45.111.852.044, correspondente ao prejuízo fiscal de fev/93 Retificado o Lalur tanto nas partes A e B, no que se refere ao ano-calendário de 1993, deixou de existir tal divergência, sendo portanto, rigorosamente iguais o Lalur DIPJ e SRF. Também faz referência à planilha de prejuízos fiscais (doc. 1), que trata da origem dos prejuízos fiscais de 1991 a 1995 e as respectivas compensações;

- O terceiro equívoco estaria item-18. Ao contrário do que consigna a decisão, a DIPJ homologada entregue em 26.01.98, referente ao ano-calendário de 1995, não diverge do lalur, partes A e B, conforme doc. 4. Ou seja, não procede a informação da SRF, de



divergências nas informações da DIPJ e do Lalur. Para completa visualização de todos os prejuízos acumulados e de todas as compensações realizadas, anexou toda a documentação das origens dos prejuízos dos anos de 1991 a 1995, incluindo a documentação de 1994 (doc. 5), bem como as declarações de compensações efetuadas;

- Os três equívocos levaram à conclusão errônea de que houve excesso de compensação. A planilha (doc. 1), que indica os anos e valores da origem dos prejuízos e os anos e valores compensados, atesta que a compensação efetuada compreendeu exatamente o valor de seu prejuízo fiscal acumulado.

Questiona a aplicação da multa de 75%, porque mesmo admitindo-se que tenha havido algum erro na compensação de lucro com prejuízos acumulados, não poderia ser lançada a multa nesse percentual, porque deveria ser aplicado o art. 112 do CTN, em razão de não ter havido reincidência, fraude, sonegação ou conluio. Cita doutrina e jurisprudência do STF. Conclui que as multas devem ser tidas como inconstitucionais ou, no mínimo, ser reduzidas para patamares não confiscatórios, na esteira dos precedentes do STF invocados.

Pede ao final que seja declarada nula a decisão recorrida, sendo determinado ao órgão julgador que aprecie a arguição de nulidade do auto com base na impossibilidade do cumprimento, pela recorrente, da solicitação do órgão autuante; ou, no mérito, que seja ele provido para que seja reformada a decisão, sendo declarado nulo o auto por ausência de fundamentação, ou caso assim não se entenda, que seja declarado o auto insubsistente, sendo reconhecido que não houve qualquer compensação indevida de prejuízos fiscais acumulados e a exclusão da multa de 75%.

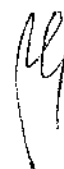
III – DA RESOLUÇÃO Nº 107-00682, RESULTADO e MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE.

À vista das informações trazidas aos autos pela recorrente em seu recurso e respectiva documentação apresentada de fls. 268/360, sobre a composição de prejuízos e compensação, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre se a documentação apresentada que trata das origens dos prejuízos comprova ou não, que as compensações de prejuízos foram realizadas corretamente conforme afirma a recorrente.

A autoridade fiscal ressaltou que quando da realização do procedimento fiscal, a contribuinte não atendeu às exigências constantes no Termo de Intimação nº 1 e que o auto de infração foi lavrado transcorridos 61 dias da ciência desse Termo à contribuinte. Destacou que a greve dos AFRFB não prejudica o bom andamento nas dependências dos CAC e que a contribuinte poderia ter postado a sua correspondência pelos Correios.

No relatório, a autoridade fiscal rende homenagens ao relator (à época) da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, pela lucidez e clareza na composição de seu voto, de fls. 241/242. Opina pela conclusão apresentada nos itens 14 e 21 desse voto e faz as seguintes observações:

Item 17 – Procedendo a retificação no sistema, os valores alterados no SAPLI às fls. 231/232, referente ao ano-calendário de 1994, passaram a ser iguais aos apresentados pelo interessado em seu LALUR às fls. 106/114 (examinou os dados alterados constantes às fls. 203/204 comparando-os com os dados atualizados constantes às fls. 231/232).



Item 18 – Pede a permissão para pequena alteração na redação do item referente à declaração do ano-calendário de 1998, já que o valor controlado pelo contribuinte no LALUR (fls. 115) é o mesmo apresentado no SAPLI – demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais, ou seja: prejuízo apurado no período de R\$ 5.983.815,73 (fls. 232). Sendo desconsiderado o valor apresentado às fls. 233, cuja ficha 07 “demonstração do lucro real” consta um prejuízo de R\$ 4.510.517,23. Conclui que assim não houve divergência entre o valor do SAPLI e no LALUR.

Apresenta a posição referente a saldo de prejuízo desde 1994:

- a) 1994: item 17 fls. 242: saldo de R\$ 24.664.712,00 (fls. 232);
- b) 1995: item 18 fls. 242: saldo de R\$36.188.222,04 (fls. 232);
- c) 1996: item 20 fls. 242: saldo de R\$ 29.499.111,04 (fls. 234);
- d) 1997: item 20.1 fls. 242: saldo de R\$ 15.029.975,51 (fls. 235);
- e) 1998: item 20.2 fls. 242: saldo de R\$ 0,00 (fls. 236);
- f) 1999: item 20.3 fls. 242: saldo de R\$ 0,00.

Acrescenta que quanto aos créditos apurados, permanece com os valores históricos expressos naqueles itens 20.2 e 20.3 contidos às fls. 242 do processo:

- a) Ano-calendário de 1998: R\$ 4.499.437,97 (excesso de compensação);
- b) Ano-calendário de 1998: R\$ 853.022,52 (excesso de compensação).

O relatório fiscal foi cientificado à interessada que apresentou manifestação, em 13.02.2009, conforme a seguir:

A contribuinte argumenta que os documentos verdadeiros e apresentados em sua defesa, não foram devidamente considerados no relatório. Mas que são estes ao que provariam a verdade, não tendo que se falar em intempestividade.

Argumenta que o relatório reconhece e confirma as alegações da contribuinte, mas que a conclusão, contraditoriamente, não vai nesse sentido.

Aduz que a controvérsia de mérito, é saber se há diferença entre o saldo de prejuízos compensáveis que aparecem nas DIPJ e no LALUR. De um lado, o fisco sustenta que houve divergências, devendo prevalecer a DIPJ, gerando assim o excesso de prejuízo compensado, base de cálculo da autuação; de outro lado, a recorrente sustenta, que, em todos os casos, não houve qualquer divergência.

Ressalta que na fundamentação do relatório, é dito que não há qualquer diferença entre todos os períodos, entre as DIPJ e o LALUR, conforme 3º e 4º parágrafos de fls. 384. Reproduz os itens 17 e 18 do relatório fiscal para concluir que na fundamentação, as expressões que grifou deixam certo que o relatório fiscal, não há divergências entre o valor do SAPLI e no LALUR.



Destaca que na decisão da Turma Julgadora (fl. 242), o relator já afirma no item 17, que não havia divergência entre o SAPLI e o LALUR e que o mesmo relator informava que havia divergência no ano de 1995, conforme fls. 242, item 18.

Discute o princípio da verdade real em direito administrativo e a prova produzida. Cita jurisprudência judicial e o art. 38 da Lei 9.784/99. Destaca que embora a juntada de documentos tenha se dado com a impugnação, os mesmos não foram considerados como aptos, mas que não é isso que diz a Lei e a lógica.

Aborda três equívocos que teriam sido cometidos na autuação original.

Argumenta que o primeiro equívoco consta no item 14 da decisão; nele afirma o julgador que o prejuízo referente ao ano de 1991 “foi utilizado para compensar parte do lucro real de dezembro de 1994”, mas que não foi isso que ocorreu, pois o prejuízo de 1991 no valor histórico de Cr\$ 563.995.515 não foi compensado com parte do lucro real de 1994, mas de 1996, e está embutido no valor total de R\$ 6.689.112,00, que foi todo o prejuízo considerado naquele ano. Diz que esse valor consta na DIRPJ respectiva. Acrescenta que o Lalur, partes A e B, a DIPJ da origem do prejuízo, e a DIPJ da compensação, que atestam tal fato, estão anexos aos autos; e que a planilha de prejuízos fiscais, que trata de toda a compensação dos prejuízos originados de 1991 a 1995, ratifica o afirmado.

Em relação ao alegado segundo equívoco da autuação original, aduz que está no item 16. A decisão afirma que a DIPJ foi homologada (a de nº 9307974, entregue em 31.12.94) apresenta resultados que divergem dos do LALUR. Esclarece que o equívoco advém do seguinte fato: quando da transcrição dos valores para a parte B do LALUR, foi levado inicialmente o valor de 46.116.041.747, que correspondia ao prejuízo real de fevereiro de 1993 e não o valor de 45.114.852.044, correspondente ao prejuízo fiscal de fevereiro de 1993. Retificado o LALUR tanto na parte A, quanto na parte B, no que se refere ao ano-calendário de 1993 deixou de existir tal divergência, sendo rigorosamente iguais o LALUR, DIPJ e SRF. Faz referência à planilha de prejuízos fiscais que trata da origem dos prejuízos fiscais de 1991 a 1995 e as respectivas compensações.

Sobre o terceiro equívoco salienta que o mesmo está no item 18. Afirma que ao contrário do que consigna a decisão, a DIPJ homologada, entregue em 26.01.98, referente ao ano-calendário de 1995, não diverge do LALUR, partes A e B, conforme cópias anexas.

Também aduz que é cabível a prova por perícia e que se ao menos em tese, houver dúvida de que documentos devam ser cotejados (DIPJ, SAPLI e LALUR), a prova pericial deverá dirimir a dúvida. Salienta que a prova de perícia contábil deve ser produzida quando há dúvida acerca de quais são os valores corretos a serem compensados, bem como, a evolução do saldo de prejuízo compensável a cada ano.

Pede ao final, a produção de prova pericial, e a procedência, em sua integralidade, do recurso voluntário.

Na mesma data apresentou requerimento para retificar a manifestação anterior, em relação ao item 20, onde fez menção ao art. 38 da Lei 9.789.

Aduz que no 4º § do relatório fiscal, embora o auditor fiscal afirme que “não há divergência entre o valor do SAPLI e do LALUR”, há uma premissa de fato equivocada, porque o SAPLI estaria errado, pois desde o início do processo apresenta os mesmos valores.

 9

Logo, o saldo de prejuízos fiscais compensáveis está errado, porque partiu de uma base de cálculo errada.

Salienta que o relatório fiscal parte do saldo de prejuízo do ano de 1994, quando a suplicante compensou em 1996 valores de prejuízos havidos em 1991. O mesmo ocorreu com o saldo de 1993, que só foi compensado nos anos de 1996 e 1997, sendo que até 1995, ele só foi alvo de correção monetária.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Os recursos de ofício e voluntário atendem às condições de admissibilidade e devem ser conhecidos.

A empresa foi autuada por glosa de prejuízos compensados indevidamente, por inobservância do limite de 30% nos anos-calendário de 1997 a 1999, conforme formulários “inconsistências do contribuinte – compensação de prejuízo” e demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais” gerados pelo Sistema SAPLI, conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal.

RECURSO DE OFÍCIO

A Turma Julgadora consignou que para o ano-calendário de 1994, o SAPLI possuía os valores de outra declaração (nº 9159599), enquanto que deveria constar os valores da declaração homologada de nº 9159646, conforme informação de fls. 170/171. Procedeu à retificação do SAPLI (fls. 231/232), e reconheceu que os resultados mensais passam a ser iguais aos apresentados pela interessada em seu LALUR às fls. 106/114.

Conseqüentemente, em 31.12.96, a interessada possuía o saldo de prejuízos fiscais no montante de R\$ 29.499.111,04 (fl. 234). Assim, a Turma Julgadora concluiu que em relação ao ano-calendário de 1997 não há nada a ser exigido, pois o lucro real de R\$ 48.230.451,76 foi compensado parcialmente com R\$ 14.469.135,53 de prejuízos fiscais, conforme declaração apresentada. Para esse ano-calendário, a autuação refere-se ao IRPJ de R\$ 258.226,84. Para o ano-calendário de 1998, a Turma Julgadora reduz o IRPJ de R\$ 4.882.353,37 para R\$ 1.124.859,40, uma vez que somente poderia compensar o saldo de prejuízo de R\$ 15.029.975,51, enquanto que o sujeito passivo compensou R\$ 19.529.413,48. Manteve o lançamento em relação ao ano-calendário de 1999, porque não havia mais prejuízos a compensar.

Não há nada a acrescentar em relação à motivação das exclusões efetuadas pela Turma Julgadora.

Do exposto, deve-se negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente requer seja declarada nula a decisão recorrida para que a Turma Julgadora aprecie a preliminar de nulidade do auto com base na impossibilidade do cumprimento, pela recorrente, da solicitação do órgão autuante. Alega que na hipótese de ser mantida a decisão recorrida estará sendo violado o princípio da ampla defesa.

A Turma Julgadora entendeu que descabe a alegação do direito de defesa até a lavratura do auto de infração, por entender que a fase de constituição do crédito tributário se dá no regime inquisitorial, podendo o autuante solicitar documentos e informações ao autuado



ou a terceiros, aceitando ou não as justificativas sem qualquer necessidade de conceder explicações. Consignou que o autuante pode lavrar o auto de infração quando entender que já possui os elementos necessários, sem que para isto precise aguardar as informações do autuado. Ressaltou que o regime inquisitorial é a antítese do regime contraditório e da ampla defesa, pois este se inicia após a ciência do lançamento,

Portanto, não há omissão da Turma Julgadora na apreciação dessa preliminar. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Tampouco há cerceamento do direito de defesa na manutenção da decisão recorrida, por rejeição dessa preliminar.

Pelas mesmas razões da Turma Julgadora deve ser negada a preliminar de nulidade do auto de infração.

A outra preliminar diz respeito a falta de fundamento que embasa a alegação da autoridade coatora de que houve “excesso de compensação de prejuízos fiscais” e que constou no item 9 da decisão de que o autuante não tem “qualquer necessidade de conceder explicações”. Afirmo que a autoridade administrativa tem que expor os motivos, não só de direito, mas também de fato, que a levaram a lavrar o auto, inclusive a explicar como chegou ao valor exigido e a dizer porque alterou os campos pertinentes ao prejuízo fiscal, não considerando os valores lançados no Lalur e na DIRPJ. Conclui que a ausência de indicação dos motivos que ensejaram a lavratura do auto e sobretudo a não instrução dele com o demonstrativo, o tornaria nulo.

A Turma Julgadora ressaltou que o auto de infração teve como base as informações apresentadas nas DIRPJ e nos saldos dos prejuízos fiscais apresentados no SAPLI. De posse destas informações o autuante concluiu que o interessado não possuía saldos suficientes de prejuízos fiscais para compensar com lucros nos anos-calendário de 1997 a 1999. Consignou que estes elementos constaram dos autos e o interessado teve ciência, tanto que juntou em sua impugnação, entre outros, cópia do termo de constatação fiscal e dos demonstrativos do SAPLI. Assim, concluiu que descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não saber de onde vieram os valores autuados.

A contribuinte, no mérito, aborda três equívocos que teriam sido cometidos na autuação original. Deixo para apreciar a preliminar acima mencionada após abordar o alegado primeiro equívoco.

Argumenta que o primeiro equívoco consta no item 14 da decisão, porque o prejuízo de 1991 no valor histórico de Cr\$ 563.995.515 não foi compensado com parte do lucro real de 1994, mas de 1996, e estaria embutido no valor total de R\$ 6.689.112,00, que foi todo o prejuízo considerado naquele ano. Diz que esse valor consta na DIRPJ respectiva. Acrescenta que o Lalur, partes A e B, a DIPJ da origem do prejuízo, e a DIPJ da compensação, que atestariam tal fato, estão anexos aos autos; e que a planilha de prejuízos fiscais, que trata de toda a compensação dos prejuízos originados de 1991 a 1995, ratifica o afirmado.

Constato que o Sapli de fls. 125/126 trata dos prejuízos dos anos de 1991 a dezembro de 1993, cuja cópia a contribuinte recebeu em 28.07.2004 (a contribuinte recebeu cópia integral dos autos conforme doc. de fls. 217), e o histórico da compensação de prejuízos de fls. 129/131 dos anos de 1992 e 1993 indica que houve compensação de prejuízos do ano de 1990 no valor de 36.955.073.977,00 com o lucro do 2º semestre de 1992 em razão de Malha Fazenda. Também houve compensação de prejuízos do ano de 1990 no valor de 3.463.313 com o lucro de janeiro de 1993, em razão de revisão interna. Idem para a compensação do valor de 32.394.435 do ano de 1990, com lucro de setembro de 1993, também em razão de revisão

interna. O mesmo ocorreu para a compensação no valor de 189.170.148 do ano de 1990 com lucro de outubro de 1993 em razão de revisão interna. Idem para a compensação de 290.864.130 com lucro de novembro de 1993. Todos esses números referem-se à moeda da época.

Para o ano de 1994, consta no SAPLI de fls. 231 que o prejuízo no valor de R\$ 3.564.107,00 relativo ao ano de 1990 foi utilizado para compensar o lucro apurado em agosto de 1994, que o prejuízo de R\$ 203.808,00 de 1990 foi utilizado para compensar o lucro apurado em outubro de 1994, e que o prejuízo de R\$ 5.237.934,00 de 1990 foi utilizado para compensar em parte do lucro de dezembro de 1994.

Assim, em dezembro de 1994, o lucro do ano de 1991 de R\$ 639.288,00 foi totalmente utilizado para compensar parte do lucro de dezembro.

Assim não existe o primeiro equívoco. Ou seja, o saldo de prejuízos do ano de 1990 de R\$ 5.237.934,00, após os ajustes efetuados pela Malha Fazenda e pela revisão interna, não foi suficiente para compensar o lucro de dezembro de 1994 e também foi necessária a utilização do prejuízo do ano de 1991, bem como parte do prejuízo do ano de 1993. Assim, os demais cálculos da contribuinte são incorretos.

Consequentemente, não procede a alegação de nulidade de falta de fundamento do lançamento.

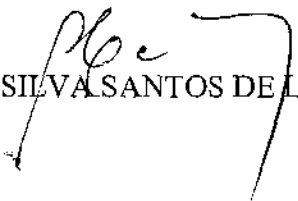
Do alegado segundo equívoco, que estaria no item 16 da decisão da Turma Julgadora, alega a contribuinte que retificado o Lalur tanto na Parte A, quanto na B, no que se refere ao ano-calendário de 1993, a divergência entre o Lalur, a DIPJ e a SRF deixa de existir. Entretanto, diz a Turma Julgadora nesse item que com a homologação da última DIRPJ entregue, não há alteração a ser feita no SAPLI, ou seja, foram acatados os valores de prejuízos do respectivo ano-calendário constantes da declaração. Não foi o fato da mencionada divergência entre o Lalur e a DIPJ que motivou a decisão da Turma Julgadora.

Sobre o terceiro equívoco salienta que o mesmo está no item 18. Afirma que ao contrário do que consigna a decisão, a DIPJ homologada, entregue em 26.01.98, referente ao ano-calendário de 1995, não diverge do LALUR, partes A e B, conforme cópias anexas.

Embora tenha razão a contribuinte em dizer que não há divergência entre o Lalur e a declaração retificadora apresentada, esse fato não muda os cálculos da Turma Julgadora, uma vez que às fls. 232 se verifica que no SAPLI foi levado em conta o valor do prejuízo apurado no ano-calendário de 1995 constante da declaração retificadora.

Sobre o pedido de perícia entendo ser a mesma dispensável, uma vez que a contribuinte poderia ter trazido aos autos todos os elementos necessários para a solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício, e em relação ao recurso voluntário voto por rejeitar a preliminar de nulidade, rejeitar o pedido de perícia e no mérito negar provimento ao recurso.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10073.001053/2003-07
Acórdão nº : 1402-00.060

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.